

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Executivo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Prefeito do Município

Assunto: **Projeto de Lei Complementar n.º 09/2022**, o qual “*Altera Anexos da Lei Complementar n.º 41, de 04 de abril de 2012, que ‘Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal da saúde do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais’ e cria cargos, na forma que especifica*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

I. Breve Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Complementar n.º. 41/12, a qual, por sua vez, altera Anexos da Lei Complementar n.º 41, de 04 de abril de 2012, que ‘Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal da saúde do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais’ e cria cargos, na forma que especifica.

O prefeito municipal relata, na mensagem de encaminhamento, que:

- ⇒ Pretende a abertura de vagas para alguns cargos constantes no Plano de Cargos e Vencimentos, definido em Lei Complementar n.º 41/12, sendo eles:
 - Duas vagas para o cargo de Enfermeiro de ESF; e
 - Duas vagas para o cargo de Médico de ESF.
- ⇒ Com a justificativa do crescimento populacional do Município e do aumento gradativo da população de idosos, observando as novas expectativas de vida do país;
- ⇒ E apresenta Ofício do Secretário Municipal de Saúde, atualmente em Cláudio/MG há apenas 07 (sete) Estratégias de Saúde da Família – ESF, no entanto segundo o Ministério da Saúde, de acordo com a população atual seria possível a implementação de até 14 (quatorze) ESF;

Foram apresentados os seguintes documentos:

- ⇒ Mensagem n.º 10/2022, que encaminha o Projeto de Lei Complementar n.º 009/2022;
- ⇒ O projeto de Lei Complementar, estruturado da seguinte maneira:

<u>Art. 1º</u>	Introduz a alteração do dispositivo da Lei Complementar n.º 41/12.
<u>Art. 2º</u>	Dispõe sobre a abertura de mais 02 vagas para o cargo de Enfermeiro de ESF.
<u>Art. 3º</u>	Alteração do Anexo 14 da Lei Complementar n.º 41/12, que passa a vigorar com a redação do Anexo I deste Projeto de Lei, para a proposta do art. 2º.

<u>Art. 4º</u>	Dispõe sobre a abertura de mais 02 vagas para o cargo de Médico de ESF.
<u>Art. 5º</u>	Alteração do Anexo 37 da Lei Complementar nº. 41/12, que passa a vigorar com a redação do Anexo II deste Projeto de Lei, para a proposta do art. 4º.
<u>Art. 6º</u>	Data em que a lei entrará em vigor.

- ⇒ Constam os Anexos I e II do Projeto de Lei Complementar que altera a LC nº. 41/12;
- ⇒ Declaração do Ordenador de Despesas que declara existir adequação orçamentária e financeira para atender o pretendido e que a referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ⇒ Ofício de n.º 93/2022 de autoria do Secretário Municipal de Saúde, conforme mencionado;
- ⇒ Declaração de Impacto Financeiro e Orçamentário;
- ⇒ Comunicação Interna nº. 027/2022/DRH e Tabelas Salarias Atualizadas dos novos cargos;
- ⇒ Ofício nº 035/2022/AGM, em reposta ao Ofício nº. 04/2022/CMC/SJ e telas de atualização dos Anexos mencionados no presente Projeto de Lei Complementar;

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica:

II.I. Análise da Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

(...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final. Consta na ementa e no Art. 01º que a Proposição cria cargos, mas, **nenhum cargo está sendo criado, apenas vagas. A redação deve ser retificada.**

II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.**

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Ademais, no caso em apreço, **a matéria constitui competência privativa e exclusiva do Poder Executivo, visto tratar-se de norma que pretende, criar novas vagas de cargos públicos na área da Saúde.**

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

III.III. Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade:

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal.**

O objeto da lei complementar alterada, por seu turno, diz respeito à organização político-administrativa e servidores da Administração Pública Municipal.

Pretende o Poder Executivo, como disposto na mensagem de encaminhamento, **a abertura de 02 (duas) vagas para o cargo de Enfermeiro de ESF e 02 (duas) vagas para o cargo de Médico de ESF, com a justificativa do crescimento populacional do Município.**

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 87 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta fundações instituições e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em âmbito federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

No caso em apreço, **foram cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, com a apresentação de Declaração do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, conforme Art. 16, incisos I e II.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2022***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 07 de março de 2022.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659